

Relatório sobre a aplicação da Lei n.º 14/2008, de 12 de março

Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo
no acesso a bens e serviços e seu fornecimento,
transpondo para a ordem jurídica interna
a Diretiva n.º 2004/13/CE, do Conselho,
de 13 de dezembro

2023

RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO - 2023

Em conformidade com o artigo 20º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO

FICHA TÉCNICA

RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO

TÍTULO	Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro.
EDIÇÃO	Ministra Adjunta dos Assuntos Parlamentares Secretária de Estado da Igualdade e Migrações Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) / Direção de Serviços de Apoio à Estratégia e ao Planeamento (DSAEP)
AUTORIA	Alexandra Palmela de Botelho e Susana Miguel (DSAEP)
© CIG	Março 2024

Índice

1. ENQUADRAMENTO	5
2. ÂMBITO	6
3. CONTEXTO	6
4. PRÁTICAS E CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS	6
5. CONSEQUÊNCIAS DAS PRÁTICAS E CONDUTAS	8
6. QUEIXAS RECECIONADAS NA CIG	9
7. QUEIXAS RECECIONADAS EM 2023	10
7.1 NA CIG	11
7.2 POR OUTRAS ENTIDADES	12
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	15

Índice de imagens

GRÁFICO 1: ÁREAS COM QUEIXAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO, RECECIONADAS NA CIG, 2022 (UNIDADES)	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
GRÁFICO 2: REPORTE DE QUEIXAS PELAS ENTIDADES RESPONDENTES À CIG, 2023 (UNIDADES)	15
TABELA 1: QUEIXAS DE DISCRIMINAÇÃO RECECIONADAS NA CIG, POR FATOR DE DISCRIMINAÇÃO 2023 (UNIDADES)	12
TABELA 2: QUEIXAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO NO ACESSO DE BENS E SERVIÇOS E SEU FORNECIMENTO, RECECIONADAS NA CIG, 2023	12

1. Enquadramento

A Lei n.º 14/2008, de 12 de março, alterada pela Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro, tem por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta e indireta, em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

Esta Lei¹, na redação atual, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro², que estabelece um quadro para o combate à discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e a concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos Estados-Membros.

A Lei, tem por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta e indireta, em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, aplicando-se às entidades públicas e privadas³ que forneçam bens e prestem serviços disponíveis ao público a título gratuito ou oneroso.

A citada Lei atribui à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) a competência para a realização de um relatório anual no qual é recolhida a informação sobre a prática de atos discriminatórios no acesso a bens e serviços e as sanções aplicadas, o qual é divulgado no sítio oficial da CIG. Considerando que o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 1 de março de 2011 (Processo C-236/09, «*Test-Achats*»), considerou inválido o n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva n.º 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro, foram revogados os n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, relativos a contratos de seguro e outros serviços financeiros, a coberto da Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro⁴.

Tendo em vista dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 14/2008, foi elaborado o presente relatório, o qual procura refletir a situação em Portugal continental em termos de discriminação em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que foi reportada à CIG, no ano de 2023.

¹ Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2008-66480830>

² Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0113&from=PT>

³ O n.º 2 do artigo 2.º exclui: a) Os bens e serviços oferecidos no quadro da vida privada e familiar, bem como as transações efetuadas nesse contexto; b) O conteúdo dos meios de comunicação e publicidade; c) O sector da educação; d) As questões de emprego e profissão, incluindo o trabalho não assalariado.

⁴ Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/66442835>

2. Âmbito

O presente relatório tem por objeto a análise da informação reportada sobre:

- A prática de atos discriminatórios em função do sexo no acesso a bens e serviços;
- As sanções aplicadas.

Assim a CIG, como em anos anteriores, procedeu à auscultação:

- da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- dos demais serviços e departamentos da Administração Pública através dos/das Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade junto da CIG

A informação recolhida corresponde à prática de atos discriminatórios em função do sexo e às consequentes sanções aplicadas:

- no ano de 2023;
- no território continental.

3. Contexto

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, é proibida a discriminação em função do sexo, direta ou indireta, assente em ações, omissões ou cláusulas contratuais no âmbito do acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Concomitantemente, deve ter-se em conta a proibição de qualquer discriminação em função da identidade de género e expressão de género e das características sexuais expressamente consagrada na Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto⁵, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa e contempla o mecanismo de responsabilização pela prática de qualquer ato discriminatório nesta sede.

4. Práticas e condutas discriminatórias

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2008 são consideradas:

a) «**Discriminação direta**» todas as situações em que, em função do sexo, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

⁵ <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2018-115935378>

b) «**Discriminação indireta**» sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de um dado sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas do outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática objetivamente se justifique por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários.

O n.º 3 do artigo 4.º estabelece que são também discriminatórias **quaisquer instruções ou ordens com vista à discriminação direta ou indireta.**

Segundo o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008 são consideradas discriminatórias, designadamente, **as práticas ou cláusulas contratuais de que resulte:**

- a) A recusa de fornecimento ou o impedimento da fruição de bens ou serviços;
- b) O fornecimento ou a fruição desfavorável de bens ou serviços;
- c) A recusa ou o condicionamento de compra, arrendamento ou subarrendamento de imóveis;
- d) A recusa ou o acesso desfavorável a cuidados de saúde prestados em estabelecimentos públicos ou privados.

Para efeitos da presente lei, **o assédio e o assédio sexual também são considerados discriminação**, não sendo relevada a rejeição ou aceitação deste tipo de comportamentos pelas pessoas em causa enquanto fundamento de decisões que as afetem.

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2008 é considerado:

- a) «**Assédio**» todas as situações em que ocorra um comportamento indesejado, relacionado com o sexo de uma dada pessoa, com o objetivo ou o efeito de violar a sua dignidade e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo;
- b) «**Assédio sexual**» todas as situações em que ocorra um comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma física, verbal ou não verbal, com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa, em especial quando criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

Ainda, e nos termos do artigo 5.º, **é proibido o pedido de informação relativamente à situação de gravidez de uma mulher demandante de bens e serviços**, salvo por razões de proteção da sua saúde.

Nos termos do artigo 4.º, não constituem discriminação:

- A aplicação de disposições mais favoráveis tendo em vista a proteção das mulheres em matéria de gravidez, puerpério e amamentação;
- A aprovação de medidas de ação positiva específicas destinadas a prevenir ou compensar situações factuais de desigualdade ou desvantagem relacionadas com o sexo.

5. Consequências das práticas e condutas

Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, os atos e as cláusulas discriminatórios consideram-se nulos dando lugar a responsabilidade civil de acordo com os prejuízos causados.

O artigo 9.º da Lei n.º 14/2008, estabelece, que **cabe a quem alegar ter sido lesado/a por um ato de discriminação direta ou indireta apresentar os factos constitutivos do mesmo**, incumbindo à parte demandada provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.

O artigo 10.º da Lei n.º 14/2008, estabelece, que **a prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere à parte lesada o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais**, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos gerais. Na fixação da indemnização, o tribunal atende ao grau de violação dos interesses em causa, ao poder económico dos autores do ilícito e às condições da pessoa alvo da prática discriminatória [n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 14/2008]. As sentenças condenatórias proferidas em sede de responsabilidade civil são publicadas, após trânsito em julgado, a expensas dos responsáveis, numa das publicações diárias de maior circulação do País, por extrato, do qual devem constar apenas os factos comprovativos da prática discriminatória, a identidade dos/das ofendidos/as e dos condenados/as e as indemnizações fixadas [n.º 5 do artigo 10.º].

Sem prejuízo do recurso à via judicial, as partes podem submeter a resolução dos litígios emergentes da Lei n.º 14/2008 a estruturas de resolução alternativa de litígios [Artigo 8.º].

Para além da responsabilidade civil, que ao caso couber, **a prática de qualquer ato discriminatório constitui contraordenação punível com coima**, graduada entre:

- 5 e 10 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de ter sido praticada por pessoa singular [n.º 1 do artigo 12.º];

- 20 e 30 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de ter sido praticada por pessoa coletiva de direito público ou privado [n.º 2 do artigo 12.º].

Em caso de reincidência ou de retaliação os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro [n.º 3 do artigo 12.º].

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo das coimas aplicadas reduzidos a metade [n.º 4 do artigo 12.º].

Simultaneamente com as coimas podem ainda ser aplicadas, em função da gravidade do ato de discriminação e da culpa do agente, sanções acessórias⁶ [artigos 13.º e 14].

A instrução do processo de contraordenação e a definição da medida e a aplicação das coimas⁷ e sanções acessórias competem às entidades administrativas cujas atribuições incidam sobre a matéria objeto da infração [artigos 14.º e 15].

A CIG emite parecer sobre os processos instaurados sempre que solicitado e recebe cópia do processo já instruído acompanhado do respetivo relatório final [n.º 2 do artigo 14.º e n.º 2 do artigo 20.º].

6. Queixas rececionadas na CIG

No âmbito das suas atribuições, a CIG recebe pedidos de informação e **queixas relativas a situações de discriminação** em razão, designadamente, de dimensões como:

- Sexo
- Orientação sexual
- Identidade e expressão de género
- Características sexuais

⁶ As sanções acessórias previstas são: a) Perda de objetos pertencentes ao agente; b) Interdição do exercício de profissões ou atividades que dependa de título público ou de autorização; c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos; d) Privação do direito a participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens ou serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás; f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa; g) Publicidade da decisão sancionatória; h) Advertência ou censura pública aos autores do ato discriminatório.

⁷ O produto das coimas é afeto nos seguintes termos: a) 60 % para o Estado; b) 30 % para a entidade administrativa que instrui o processo contraordenacional e aplica a respetiva coima; c) 10 % para a CIG.

As **situações de discriminação reportadas** ocorrem, frequentemente no âmbito do/a:

- Acesso a bens e serviços e seu fornecimento
- Comunicação social
- Cultura e lazer
- Desporto
- Educação/ensino
- Emprego e formação
- Publicidade
- Redes sociais, internet
- Saúde
- Violência com base no género
- Violência doméstica

As **queixas relativas ao acesso a bens e serviços e seu fornecimento, que se enquadram no âmbito da Lei que dá origem a este relatório, são comumente relativas a:**

- Barbeiros/cabeleireiros
- Bares/discotecas/restaurantes/hotéis
- Eventos desportivos
- Eventos sociais/Conferências
- Infraestruturas desportivas/ Ginásios
- Seguros e serviços financeiros
- Serviços de saúde

7. Queixas rececionadas em 2023

Desde 2021, está disponível, no website da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), um formulário que permite efetuar queixas por discriminação .

Este formulário de queixa eletrónica pretende ser um meio facilitador da comunicação de factos que possam eventualmente consubstanciar práticas discriminatórias em razão do sexo, da orientação sexual, da identidade de género, ou outras.

A página do formulário conta com um botão que permite aceder à página do formulário, com um simples clique.



As diligências levadas a cabo pela CIG no seguimento da submissão da queixa, e respetivos resultados, são comunicadas à pessoa queixosa.

No caso de a CIG não ser a entidade competente para apreciar a queixa, esta informação é transmitida, e a queixa simultaneamente reencaminhada à entidade competente.

7.1 Na CIG

Como vimos, a CIG passou a registar e contabilizar todas as queixas de discriminação em razão do sexo recebidas (mesmo que o seu tratamento e seguimento sejam da competência de outros organismos -i.e. Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P (INR), Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), ...).

Em 2023, foi registado em sistema, um total de **95 queixas, sendo 38 expressamente relativas a situações de discriminação em razão do sexo**, e onde encontramos ainda 17 queixas em razão da identidade e expressão de género, 10 queixas em razão da orientação sexual e quatro relativas a situações de violência doméstica, num total de 70 queixas.

As **38 queixas relativas ao sexo** ocorreram em múltiplos contextos.

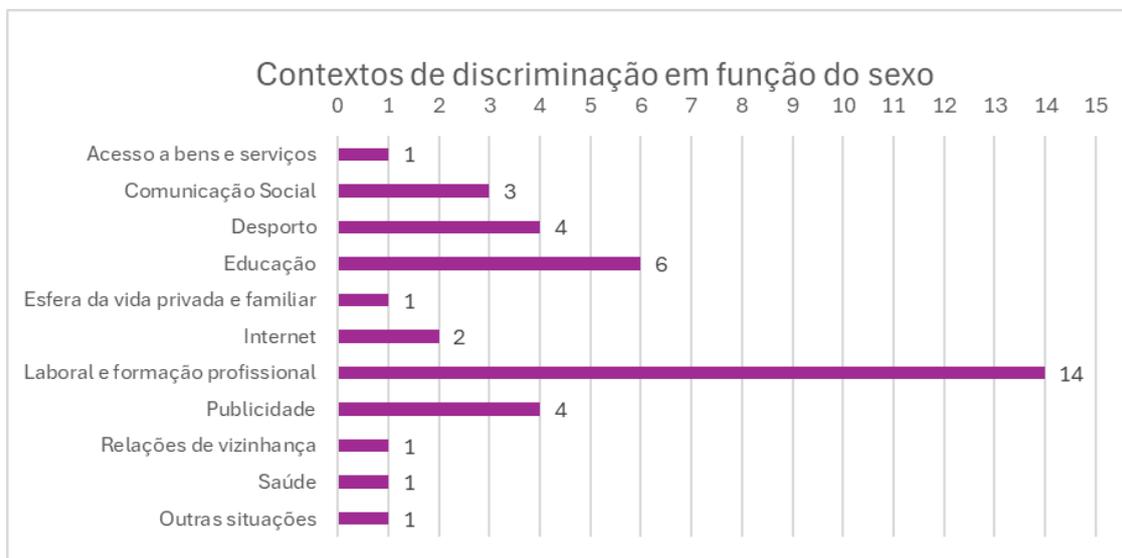


Gráfico 1: Áreas com queixas de discriminação em razão do sexo rececionadas na CIG, 2023 (unidades)

Na tabela seguinte, apresenta-se a informação relativa à única **(1) queixa de discriminação**, recebida na CIG em 2023, **em razão do sexo no acesso de bens e serviços e seu fornecimento**, bem como o seu ponto de situação.

Tabela 2: Queixa de discriminação em razão do sexo no acesso de bens e serviços e seu fornecimento, rececionada na CIG, 2023

Ponto de situação do processo	Nº do Processo	Sexo da pessoa lesada	Âmbito	Faixa etária da pessoa lesada	Entidade faltosa	Diligências levadas a cabo pela CIG
Ativo	2023/090	Masculino	Alegada violação da Lei nº 14/2008, de 12 de março.	26-35	Clube noturno	Foi assegurado exercício do contraditório.

7.2 Por outras entidades

Tendo em vista a recolha da informação relativa às queixas apresentadas junto das entidades administrativas com competência instrutória e cominatória no âmbito desta Lei n.º 14/2008, a CIG solicita ainda, anualmente, informação, tal como já referido:

- à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)
- às/aos Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade, cujo estatuto foi aprovado a coberto da Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2008, de 22 de outubro⁸.

Este ano, a recolha de informação passou a acontecer num questionário Teams remetido pela CIG.

Obtiveram-se 12 respostas ao questionário:

- Centro de Gestão da Rede Informática do Governo - CEGER
- Serviços Sociais da GNR
- Serviços Sociais da PSP
- Inspeção-Geral da Administração Interna - MAI
- Gabinete Nacional de Segurança
- Ministério da Agricultura e Alimentação | Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral
- Ministério da Administração Interna | Secretaria-Geral
- Ministério da Economia e do Mar | Secretaria-Geral da Economia
- Ministério da Justiça
- Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
- Metropolitano de Lisboa
- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica- ASAE

Foi ainda rececionado um mail do Instituto Nacional para a Reabilitação, IP.

Partimos assim de um total de 13 respostas.

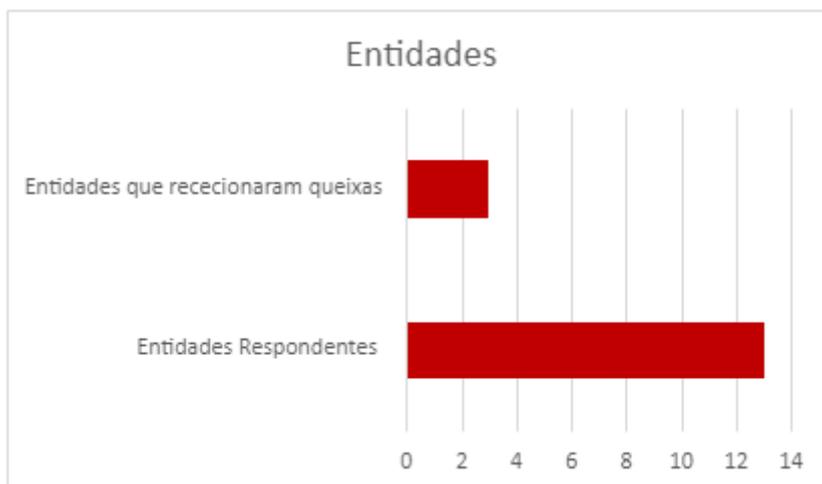
Note-se que, no pedido de preenchimento do questionário da CIG, era expresso, como habitualmente, que na ausência de resposta, a CIG assumiria que não tinham sido recebidas quaisquer queixas relativas ao ano de 2023 nos respetivos Ministérios.

Destaque-se a importância da colaboração dos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade na recolha de informação que se revela decisiva, ao possibilitar o acesso a todos os serviços e organismos sob a tutela ou superintendência dos respetivos Ministérios.

Do total das 13 entidades respondentes, três sinalizaram a apresentação de queixas: Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior- MCTES, Autoridade de Segurança Alimentar, Económica- ASAE e Metropolitano de Lisboa – ML.

⁸ Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/10/20500/0748907492.pdf>

Gráfico 2: Reporte de queixas pelas entidades respondentes à CIG, 2023 (unidades)



- **Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - MCTES**

Uma Instituição de Ensino Superior, o Instituto Politécnico de Viseu (IPV), reportou ao MCTES o recebimento de **duas (2) queixas** neste âmbito.

Nas situações reportadas pelo IPV, as matérias objeto referem "**importunação sexual inter-pares e cyberbullying inter-pares**".

Uma das queixas foi arquivada com a fundamentação "falta de apresentação de provas". A outra, foi objeto de abertura de processo de instrução, no entanto, "a queixa não foi objeto de sanções, por razões de amnistia".

Não foi solicitado parecer à CIG.

- **Autoridade de Segurança Alimentar e Económica - ASAE**

Foram apresentadas **duas (2) queixas** de práticas de discriminação em função do sexo, ao abrigo da legislação analisada. As matérias objeto das referidas queixas, foram relativas a **recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços**.

Durante o ano de 2023 foram instaurados 2 (dois) processos de contraordenação referentes a infrações relativas a práticas discriminatórias em razão do sexo (previstas no art. 12.º da Lei nº 14/2008, de 12/03), dos quais um com origem na ASAE e outro com origem em auto de notícia remetido pela PSP.

Não foi solicitado parecer à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género sobre os processos instaurados

Ainda, durante o ano de 2023, não foram proferidas decisões condenatórias relativas a práticas discriminatórias em razão do sexo e foram arquivados sete processos de contraordenação:

- quatro (4) com fundamento em nulidade processual (falta de notificação para o exercício de audição e defesa),
- um (1) por extinção do procedimento por dissolução da pessoa coletiva e
- dois (2) por falta de elementos probatórios (*in dubio pro reo*).

- **Metropolitano de Lisboa - ML**

Foram reportadas **duas (2) queixas** relativas a **fornecimento ou fruição desfavoráveis de bens ou serviços**, ambas arquivadas na medida em que as situações relatadas se reportavam a intervenção de terceiros.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

De acordo com as queixas recebidas na CIG, constata-se que o número de processos abertos em 2023, um (1), na sequência da apresentação de queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços, diminuiu em relação a 2022, onde aconteceram quatro (4), que tinham duplicado relativamente ao número de queixas recebidas em 2021, duas (2), ainda que sejam valores sem grande expressão.

No que respeita às queixas reportadas por outras entidades, analisadas no ponto 7.2 do presente Relatório, sinalizam-se seis (6), sendo que se dividem em duas (2) por cada uma das entidades: MCTES, ASAE e o ML.

De todas as queixas apresentadas não existem registos de quaisquer pedidos de parecer à CIG, e/ou reporte de desenvolvimento de procedimentos subsequentes.

Continuamos a confrontarmo-nos assim, com um diminuto número de queixas recebidas. Tal, faz, mais uma vez, equacionar as condições de divulgação e execução desta Lei pelas entidades competentes pela sua aplicação. Importa que as cidadãs e cidadãos conheçam os seus direitos e sobretudo a figura do reporte de discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, junto da CIG e de outros serviços ou entidades.

O reconhecimento de práticas discriminatórias revela-se, frequentemente, complexo, desde logo porque condutas aparentemente neutras podem impor um tratamento diferenciado a um dos sexos por assentarem em estereótipos de género⁹; por outro lado, porque a existência de práticas reiteradamente diferenciadas, podem ser tão naturalizadas pelos/as seus/suas destinatários/as, que leva à não existência de qualquer questionamento.

Pelo acima exposto, parece existir um desconhecimento da Diretiva n.º 2004/113/CE e da Lei n.º 14/2008, tanto por parte da maioria das entidades aplicadoras como do público em geral, tendo em conta o reduzido número de queixas apresentadas, pelo que se apresentam as seguintes recomendações:

- Promover uma maior sensibilização da Lei junto do público em geral;
- Divulgar informação sobre o regime, previsto na Diretiva n.º 2004/113/CE e na Lei n.º 14/2008, junto dos/das Conselheiros/as para a Igualdade, serviços da ASAE e outras entidades responsáveis pelos setores de atividade onde costumam ser praticadas condutas discriminatórias [por ex.: Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)¹⁰, Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS)¹¹, ONG e associações de consumidores/as, etc.];
- Desenvolver procedimentos de atuação mais estreitos entre a CIG e a ASAE para assegurar, no âmbito das competências legalmente definidas, um maior acompanhamento técnico por parte da CIG nos processos referentes a queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento recebidas pela ASAE;
- Promover a regulamentação da Lei n.º 14/2008 [artigo 22.º], tendo em vista a clarificação da interpretação e aplicação da Lei de acordo com a Diretiva 2004/113/CE (nomeadamente das diferenças de tratamento admitidas ao abrigo do n.º 5 do artigo

⁹ Exemplo de diferenças de preços dos cabeleireiros para mulheres e homens, baseadas no sexo/género, dado no Relatório da Rede Europeia de Organismos da Igualdade (Equinet) sobre a aplicação da Diretiva n.º 2004/113/CE (2014;49-50).

¹⁰ A ASF é a entidade responsável pela regulação e supervisão da atividade seguradora.

¹¹ A IGAS é a instância de controlo em todos os domínios da prestação dos cuidados de saúde, quer pelas instituições, serviços e organismos do Ministério da Saúde, ou por este tutelados, quer ainda pelas entidades privadas, pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos.

4.º da Diretiva 2004/113/CE¹²), do respetivo âmbito de aplicação (nacional ou continental¹³), e ainda para promover uma maior sensibilização da Lei junto do público em geral.

¹² O n.º 5 do artigo 4.º da Diretiva 2004/113/CE estabelece que *a presente diretiva não exclui à partida diferenças de tratamento, se o fornecimento de bens e a prestação de serviços exclusivamente ou prioritariamente aos membros de um dos sexos for justificado por um objetivo legítimo e os meios para atingir esse objetivo forem adequados e necessários.*

¹³ O presente relatório não abrange informação das Regiões Autónomas.

